



DESPACHO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023-TP-SMAIRH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.14-001/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos, compreendendo todo e qualquer elemento necessário à realização de construções, reformas, fabricações, recuperações ou ampliações de bens públicos dos órgãos da prefeitura de Palhano, Estado do Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Impugnante: a CONSTRUTORA J. SILVA LTDA, CNPJ: 09.472.313/0001-17, Rua Coronel Clovis Alexandrino, 1995, Sala 01, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP 62.930-000,

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, diz que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O § 2º da referida Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Por sua vez o edital discorre no mesmo sentido.

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

23.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

23.3. Qualquer cidadão c parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1 993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

23.4. A impugnação poderá se r realizada por petição protocolada no endereço: Av. Possidônio Barreto, 330, Centro. Palhano-CE, CEP 6291 0-000.



Prefeitura Municipal de Palhano
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos



A impugnante assevera que, uma vez que a data da sessão do certame está marcada para ocorrer no dia 29/06/2023, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 26/06/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 27/06/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

No que diz respeito a tempestividade, esta comissão considera a impugnação tempestiva, pois tendo-se que a data da sessão do certame é dia 29/06/2023, temos que a data limite para impugnação seria em 27/06/2023.

Conforme o disposto no item 22.1 do edital se tem

23.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DOS FATOS

Insurge-se a contra o edital a impugnante CONSTRUTORA J. SILVA LTDA, CNPJ: 09.472.313/0001-17, sede e foro na cidade de Limoeiro do Norte/CE, Rua Coronel Clovis Alexandrino, 1995, Sala 01, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP 62.930-000, neste ato representada pelo Sr. RAIMUNDO CABRAL BATISTA, CPF: 947.101.203-15 e RG: 2000030064474 SSP/CE, alegando vícios no edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023-TP-SMAIRH, que podem comprometer futura contratação pelo município.

Segundo a impugnante, o edital ora impugnado merece reformulação, visto que em tela existem pontos que são merecedores de análise e revisão por parte da D. Comissão Permanente de Licitação, no que diz respeito aos ítems 8.3.1.2.1, 8.3.1.2.2 e 8.3.1.2.3 e 8.4.4, 8.4.5

DO JULGAMENTO

Compulsando os autos, analisando os argumentos aduzidos pela impugnante, bem como o julgamento da comissão de licitações deste município, verifica como acertada a decisão da comissão de licitações deste município, visto que este é momento para que se corrijam falhas e se tenha uma contratação que traga segurança jurídica e econômica, tanto para administração, quanto para a contratada.

No que diz respeito aos ítems 8.3.1.2.1, 8.3.1.2.2 e 8.3.1.2.3, verifico que a participação de várias secretarias que ensejam em uma melhor definição das parcelas de maior relevância, por se tratar de serviços distintos.

Quanto aos itens 8.4.4 e 8.4.5, merece reformulação pois ao analisar se verifica a possibilidade de o vencedor apresentar patrimônio líquido mínimo, inferior a garantia de participação o que acabaria indo de encontro ao que profere a jurisprudência dos tribunais.

Assim tem se manifestado o TCU.

É vedada a exigência cumulativa, no edital, da prestação de garantia de participação e da comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1016/2011-Plenário – TCU

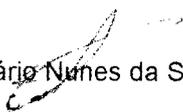


Prefeitura Municipal de Palhano
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos



Assim sendo, decido acompanhar o julgamento da comissão de licitações no sentido de acolhimento da impugnação, apresentado pela empresa CONSTRUTORA J. SILVA LTDA, CNPJ: 09.472.313/0001-17 e no mérito julgar procedente, determinando a unidade técnica da prefeitura de Palhano que reveja os pontos afetados, corrigindo-os e republicando o edital reabrindo novos prazos. Publique-se dando ciência a possíveis interessados

Palhano 28 de junho de 2023.


Ilário Nunes da Silva

Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos